



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2018

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

pag. 1 de 1

NÚMERO: **0000001907 / 2018**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 07/03/2018

HORA: 16:18:17

RESPONSÁVEL: ESTELA MEIRE CIONI

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000713 R. A. SERVIÇOS AVANÇADOS EIRELI EPP

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web:

11718M163P

PREGAO PRESENCIAL 17/2018

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 07/03/2018

Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA / SÃO PAULO.**

NOME: R.A. SERVIÇOS AVANÇADOS EIRELI - GPP
ENDEREÇO: RUA DEMOSTRANTES ALVES PEREIRA, 33
BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: MIRANDÓPOLIS - SP
CPF Nº 28.818.164/0001-40 RG Nº 29.692.638-9

VEM A PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER:

PREÇÃO PRESENCIAL Nº 017/2018
IMPUGNAÇÃO
- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE
Em REFERÊNCIA AO ARTIGO 42, HOUVE UM ERRO
MATERIAL, TRATA-SE DO ARTIGO 41, DA LEI 2666/93,
E DE ACORDO COM A DISCIPLINA DO ART. 12 DO DECRETO
Nº 3555/00, QUE REGULAMENTA A FORMA PRESENCIAL
DO PREÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

IBITINGA DIA 07/03/2018

ASSINATURA DO REQUERENTE: Suciano Gaspar Tessa

TEL: 17-98217-1797

À

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/ SP

SETOR DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial Nº 017/2018

R. A. SERVIÇOS AVANÇADOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 28.818.164/0001-40, sediada no Município de Nhandeara/SP, na Rua Demostenes Alves Pereira, 33 – fundo – Centro – Nhandeara/SP, CEP 15.190-000, vem , por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face ao edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item VIII do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que malucam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CREA

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, vejamos:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1 Comprovação de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Ou seja, apesar do objeto licitado ser “SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA – ROÇADA MANUAL E MECANIZADA DE CANTEIROS, PRAÇAS, TERRENOS, ENTRE OUTROS E PODA DE ÁRVORE, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto, sem exigência de qual profissional responsável.

A lei que regulamenta o CREA estabelece as atividades e funções de responsabilidade dos profissionais vinculados a este conselho:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experiências e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;



- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Procução técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Ou seja, tais atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizarem atividade-fim prestada ao destinatário do serviço. O que não é o caso. Afinal, o objeto licitado não se enquadra em nenhuma daquelas atividades.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a esta matéria, expôs o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREA. INEXIGÊNCIA. ART, 1º DA LEI Nº 6.839/80. I – Impõe-se interpretar restritivamente a regra contida no art. 1º da Lei nº 6.839/80, de modo que a exigência de registro da empresa em determinado conselho profissional fique atrelada à atividade básica desenvolvida por ela, pois, se assim não fosse, além de se retirar a razão de ser de tais conselhos, que é justamente a representação de categorias determinadas, haveria o inconveniente de inúmeros conflitos sobre qual conselho deteria competência para proceder ao registro, quando isso não importasse no incômodo da múltipla e incostitucional exigência de registros pro conselhos profissionais diversos. (STJ. AI nº 771.773 – RJ – Rel, Min Castro Meira, DJ, 14/08/2006)

Portanto, além de incompatível e desproporcional a manutenção destas exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

“1. A ampliação da competitividade é principio norteador do pregão e vem expressamente albergado no *caput* e no parágrafo único do art, 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação



da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades. (Acórdão nº 1.046/2008, Plenário)

Portanto, demonstrada irregularidade na manutenção da exigência de registro da empresa e dos profissionais no CREA, o edital da presente licitação deve ser imediatamente suspenso a fim de possibilitar a alteração de tais exigências.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fato preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

“6ª) Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu pro existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pg 115).

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Ademais, a Administração é vinculada à Legalidade. Isso significa que a “Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei.”⁵ Ou como diz o didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar,

Processo: 1907/2018

Assunto Impugnação ao Edital de Pregão 017/2018

Interessada: R.A Serviços Avançados Eireli EPP

A interessada protocolizou impugnação ao edital de Pregão Presencial 017/2018 cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de roçada manual e mecanizada e poda de árvores.

Em apertada síntese, a requerente alega que foi solicitado registro das empresas no CREA e que isso seria uma forma de restringir a competitividade.

Ao que nos parece a interessada quer adequar o edital à situação de sua empresa. O CREA é a entidade profissional competente para registro de engenheiros agrônomos e ambientais, que a nosso ver são os responsáveis técnicos mais adequados para acompanhamento dos serviços em questão.

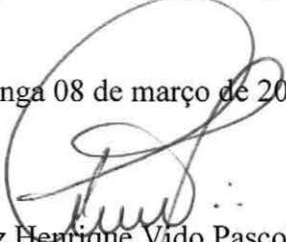
A exigência constava do termo de referência e foi exigida no Edital.

Inúmeras empresas retiraram o edital no site da prefeitura de Ibitinga, e até o momento (08/03/2018 8h30min) já foram realizadas vitorias por 12 (doze) empresas e no mínimo mais 03 empresas estão agendadas para a data de hoje.

Saliente-se ainda que foi intentada outras impugnações no sentido de se aumentar as exigências de qualificação técnica que estão sendo analisadas pelo jurídico, o que reforça que as empresas estão querendo adequar o edital às suas características.

Ao Secretário de Administração para conhecimento e parecer.

Ibitinga 08 de março de 2018.



Luiz Henrique Vido Pascolati
Departamento de Compras e Licitações.

DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1907/2018

Interessados: R.A Serviços Avançados Eireli EPP

Referência: Impugnação ao edital de Pregão 017/2018

Objeto: Serviços na área de limpeza pública – roçada manual e mecanizada de canteiros, praças, terrenos, entre outros e poda de árvores.

Conforme informação encaminhada pelo Departamento de Compras e licitações a interessada impugnou o edital com o intuito de que seja retirada a exigência de inscrição no CREA como qualificação técnica das empresas participantes, alegando para tanto que tal exigência estaria restringindo a competitividade do certame.

Com vistas no número de empresas que já retiraram o edital e também na quantidade de interessados que já efetuaram as vistorias técnicas e que ainda estão por vistoriar os locais não há que se falar em restrição de competitividade.

O registro no CREA foi solicitado justamente para garantir o mínimo de qualidade das empresas participantes e para garantir a qualidade na prestação dos serviços, tendo em vista que todo o profissional credenciado a esse órgão (engenheiro) tem capacidade para avaliar todo o trabalho em execução que está diretamente ligado às questões ambientais.

Os serviços em questão são de extrema importância e relevância para o município, principalmente quanto à questão de saúde pública (dengue, animais peçonhentos e outros). A retificação do edital gerará um atraso inaceitável.

Ibitinga, 08 de março de 2018.



Antonio Carlos Feitosa
Secretário de Administração



DO GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1907/2018

Interessado: R.A Serviços Avançados Eireli EPP

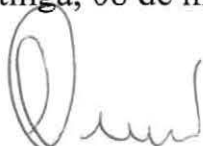
Referência: Impugnação ao edital de Pregão 017/2018

Objeto: Serviços na área de limpeza pública – roçada manual e mecanizada de canteiros, praças, terrenos, entre outros e poda de árvores.

Com base nos pareceres exarados pelo Departamento de Compras e Licitações e pela Secretaria de Administração que adoto e acolho como razão de decidir, **INDEFIRO** em seu inteiro teor a impugnação protocolizada pela empresa R.A Serviços Avançados Eireli EPP, mantendo-se o edital da forma como se encontra.

Cumpra-se.

Ibitinga, 08 de março de 2018.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL

